CONFEDERAÇÃO
DO COMÉRCIO E SERVIÇOS
PORTUGAL

CIRCULAR

N/REFª: 126/2021
DATA: 06/10/2021

Assunto: **Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 (1 de outubro a 31 de outubro). FAQ´ASAE e Orientação da DGS sobre utilização de Máscaras**

Exmos. Senhores,

Pelo eventual interesse remete-se em anexo documento com FAQ's da ASAE sobre o assunto em epígrafe, também acessível em:

https://www.asae.gov.pt/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#1%20-%20Matem-se%20o%20dever%20de%20confinamento%20obrigat%C3%B3rio,%20a%20partir%20de%201%20%20de%20outubro%20de%202021?

Remete-se ainda orientação da 11/2021, actualizada a 01 de Outubro, sobre utilização de máscaras.

Sobre em concreto a utilização de máscaras, a orientação da DGS reproduz as situações em que as máscaras são obrigatórias, e que resultam dos diplomas sobre o Estado de Alerta publicados a 01 de Outubro, embora com alguma clarificação relativamente a estabelecimentos de comércio e serviços referindo **"Espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente, por exemplo cabeleireiros, barbeiros ou esteticistas;"**

Sem prejuízo das situações em que existe uma obrigatoriedade de utilização de máscara, a DGS faz uma recomendação genérica no sentido da manutenção da utilização de máscaras "é recomendada a utilização de máscara comunitária certificada ou máscara cirúrgica, por qualquer pessoa com idade superior a 10 anos, nos espaços interiores, exceto nas situações de coabitação."

Esta orientação recorda ainda quais as máscaras comunitárias a utilizar " São consideradas máscaras comunitárias certificadas as que cumprem os requisitos técnicos do Documento Normativo Português DNP CWA 17553:2020 – Acordo Técnico: Coberturas faciais comunitárias, Guia para os requisitos mínimos, métodos de ensaio e utilização e do Documento Normativo Português DNP TS 4575:2020 – Especificação Técnica: Máscaras para uso social, Requisitos para a certificação".

Face ao exposto, parece poder concluir-se que não há obrigatoriedade de utilização de máscaras para trabalhadores e consumidores nos estabelecimentos de comércio até 400m2, excepto se houver contacto físico com o cliente.

Relativamente aos bares, discotecas, restaurantes e similares é ainda obrigatória a utilização de máscara pelos profissionais/trabalhadores.

Relativamente aos restantes estabelecimentos de prestação de serviços ao consumidor, a utilização de máscaras será obrigatória se houver contacto físico com o cliente.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira
Secretária-Geral

FAQS - RCM nº 135-A/2021

SUBMENU

FAQS COVID 19 - 30/09/2021

- (https://dre.pt/application/conteudo/172153528)**Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 (https://dre.pt/application/conteudo/172153528) (1 de outubro a 31 de outubro)**

---

1 - Matem-se o dever de confinamento obrigatório, a partir de 1 de outubro de 2021? (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#1 - Matem-se o dever de confinamento obrigatório, a partir de 1 de outubro de 2021?)

2 - A Quem é aplicável o confinamento obrigatório? (artigo 3.º n.º 1, alínea a) e b) do Regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de outubro (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#2 - A Quem é aplicável o confinamento obrigatório? (artigo 3.º n.º 1, alínea a) e b) do Regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de outubro).

3 - O que acontece para quem viole o dever de confinamento obrigatório? (n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro. (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-

30092021.aspx#3 - O que acontece para quem viole o dever de confinamento obrigatório? (n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.)

4 - Pode ser medida a temperatura corporal? artigo 4.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro. (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#4 - Pode ser medida a temperatura corporal? artigo 4.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.)

5 - Pode ser sujeito a estes de diagnóstico de SARS-CoV-2? artigo 5.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro. (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#5 - Pode ser sujeito a estes de diagnóstico de SARS-CoV-2? artigo 5.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.)

6 - Quem tem competências para fiscalizar o cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro? (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#6 - Quem tem competências para fiscalizar o cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro?)

7 - Obrigações Gerais aplicáveis a estabelecimentos, equipamentos ou outros locais abertos ao público: (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#7 - Obrigações Gerais aplicáveis a estabelecimentos, equipamentos ou outros locais abertos ao público:)

8 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras? (art. 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020) (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#8 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras? (art. 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020))

9 - É obrigatória a apresentação Certificado Digital COVID da UE? (artigo 9.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.) (/covid-19-asae/faqs1/faqs-covid-19-30092021.aspx#9 - É obrigatória a apresentação Certificado Digital COVID da UE? (artigo 9.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.))

---

1 - Matem-se o dever de confinamento obrigatório, a partir de 1 de outubro de 2021?

Sim. (n.º 1 do artigo 3.º do Regime anexo à da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 (https://dre.pt/application/conteudo/172153528) , de 29 de outubro.

2 - A Quem é aplicável o confinamento obrigatório? (artigo 3.º n.º 1, alínea a) e b) do Regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de outubro.

- a doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2;
- a cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

3 - O que acontece para quem viole o dever de confinamento obrigatório? (n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.

A violação da obrigação do confinamento obrigatório, constitui crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão ou pena de multa.

4 - Pode ser medida a temperatura corporal? artigo 4.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.

Sim., podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores para efeitos de acesso e permanência de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais.

5 - Pode ser sujeito a estes de diagnóstico de SARS-CoV-2? artigo 5.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.

Sim.

O responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço podem sujeitar à realização de testes de diagnóstico:

a) Os trabalhadores e utentes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de comunidades terapêuticas e comunidades de inserção social, bem como dos centros de acolhimento temporário e centros de alojamento de emergência, de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras estruturas e respostas dedicadas a pessoas idosas, a crianças, jovens e pessoas com deficiência, bem como a requerentes e beneficiários de proteção internacional e a acolhimento de vítimas de violência doméstica e de tráfico de seres humanos;

d) No âmbito dos serviços prisionais (a estabelecer pelo diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais) e dos centros educativos:

i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos, bem como a quem os pretenda visitar;

ii) Os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho, bem como quando, no exercício das suas funções e por causa delas, acedam a outros locais ou neles permaneçam a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente em unidades de saúde e tribunais;

iii) Os prestadores de serviços e utentes de instalações afetas à atividade da DGRSP, sempre que nelas pretendam entrar ou permanecer.

6 - Quem tem competências para fiscalizar o cumprimento do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro?

- As forças e serviços de segurança;
  - A polícia municipal
  - A ASAE
  - A ACT
  - O SEF

7 - Obrigações Gerais aplicáveis a estabelecimentos, equipamentos ou outros locais abertos ao público:

(Art. 8.º do Anexo RCM n.º 135-A/2021 (https://dre.pt/application/conteudo/172153528))

- cumprimento de todas as orientações e instruções específicas definidas pela DGS para o respetivo setor de atividade ou de outras que lhes possam ser aplicáveis em função dos serviços que prestem. https://covid19.min-saude.pt/ (https://covid19.min-saude.pt/) (https://covid19.min-saude.pt/)

  (https://covid19.min-saude.pt/) (https://covid19.min-saude.pt/) (https://covid19.min-saude.pt/)
- garantir a monitorização de CO(índice 2) e a boa ventilação e climatização dos locais interiores

- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar os clientes, de forma clara e visível, sobre:

  - regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento

8 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras? (art. 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020)

Sim, para o acesso ou permanência no interior dos seguintes locais:

a) Espaços e estabelecimentos comerciais, incluindo centros comerciais, com área superior a 400 m2;

b) Lojas de Cidadão;

c) Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;

d) Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;

e) Recintos para eventos e celebrações desportivas;

f) Estabelecimentos e serviços de saúde;

g) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados

integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;

Nas praias (Decreto-Lei n.º 35-A/2021 (https://dre.pt/application/conteudo/163551454)):

- pelo vendedor no contacto com os utentes (art. 24.º n.º 2);
- pelo acompanhante, de pessoas com mobilidade reduzida e pela pessoa com mobilidade reduzida utilizando cadeiras anfíbias salvo quando o seu uso não seja praticável (art. 27.º n.º 2);

h) Locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde. (ver:

- Orientação nº 011/2021 de 01/10/2021 COVID-19 (https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao_011_2021_act_01_10_2021.pdf): Utilização de Máscaras;
- Orientação nº 030/2020 de 29/05/2020, atualizada a 01/10/2021 COVID-19 (https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao_030_2020_act_01_10_2021-1.pdf): Atividade Física, Espaços de Prática de Exercício Físico, de Massagens e Clubes de Saúde;
- Orientação nº 029/2020 de 29/05/2020, atualizada a 01/10/2021COVID-19 (https://covid19.min-saude.pt/wp-content/uploads/2021/10/Orientacao_029_2020_act_01_10_2021.pdf) – Medidas de prevenção e controlo em Locais de Culto e Religiosos

9 - É obrigatória a apresentação Certificado Digital COVID da UE? (artigo 9.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021 , de 29 de outubro.)

Sim. para acesso dos clientes a:

- bares e a estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e a estabelecimentos com espaço de dança,.
- eventos em que o número de participantes exceda o definido pela DGS para este efeito (art. 10.º n.º2). Exceção a esta obrigação:
  - Os menores de 12 anos (arti. 13.º)
  - os eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, as celebrações religiosas, os eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito (art. 10.º n.º3). Exceção a esta obrigação:

ASAE, outubro 2021

COVID-19 (covid-19-asae.aspx)

DENÚNCIAS COVID-19 (denuncias1.aspx)

PROCESSOS DE CONTRAORDENAÇÃO (espaco-publico/processos-de-contraordenacao1.aspx)

LIVRO DE RECLAMAÇÕES (reclamacoes-e-denuncias/livro-de-reclamacoes.aspx)

MEDIDAS RESTRITIVAS REGº 765/2008 (regulamento-ce-n-7652008/reg-765-2008.aspx)

ASAE TOPICS (asae-topics-other-languages.aspx)

não paramos ESTAMOS ON (nao-paramos-estamos-on.aspx)

COMPETE 2020 PORTUGAL 2020 (destaques55/compete-20201.aspx)

bcft Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo Prevenção e Combate (inspecao-fiscalizacao/branqueamento-capitais-financiamento-terrorismo.aspx)

efsa European Food Safety Authority (cooperacao/internacional/multilateral1/efsa.aspx)

Acessibilidade (acessibilidade.aspx)

POLÍTICA DE PRIVACIDADE (POLITICA-DE-PRIVACIDADE.ASPX)

TERMOS E CONDIÇÕES (TERMOS-E-CONDICOES.ASPX)

(fiscalizacao-economica/depliant-2-energy-efficiency-compliant-products.aspx)

MAPA DO SITE (PAGINA.ASPX?F=4)

CONTACTOS (ASAE20/CONTACTOS.ASPX)

ORIENTAÇÃO

NÚMERO:	011/2021
DATA:	13/09/2021
ATUALIZAÇÃO:	01/10/2021

Graça Freitas

Digitally signed by Graça Freitas
DN: c=PT, title=Diretora-Geral da Saúde, ou=Direção, o=Direção-Geral da Saúde, cn=Graça Freitas
Date: 2021.10.01 21:45:16 +01'00'

ASSUNTO:	**COVID-19: Utilização de Máscaras**
PALAVRAS-CHAVE:	COVID-19; SARS-CoV-2; Comunidade; Máscaras.
PARA:	Todas as pessoas
CONTACTOS:	normas@dgs.min-saude.pt

A utilização de máscaras é uma medida eficaz na prevenção da transmissão de SARS-CoV-2.

A vacinação contra a COVID-19 reduz o risco de infeção e, sobretudo, de doença grave e morte por COVID-19, mesmo face a novas variantes de SARS-CoV-2 com maior transmissibilidade, como a variante Delta.

Apesar da elevada cobertura vacinal em Portugal e da atual situação epidemiológica suportarem uma estratégia de flexibilização gradual, progressiva e proporcionada das medidas de saúde pública implementadas no contexto pandémico, a utilização de máscaras continua a ser uma importante medida de contenção da infecão, sobretudo em ambientes e populações com maior risco para infeção por SARS-CoV-2, fundamentando, nesta matéria, o atual regime legal em vigor.

Importa, por isso, em matéria de utilização de máscaras, definir as medidas de saúde pública, adequadas e proporcionais ao momento atual, sujeitas a reponderação em função da evolução epidemiológica e do conhecimento científico.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro, a Direção-Geral da Saúde emite a seguinte Orientação:

1. Nos termos da legislação em vigor, o uso de máscara é obrigatório nos seguintes contextos[1,2], para acesso e permanência no interior em:
    a. Estabelecimentos e serviços de saúde;
    b. Estruturas residenciais para pessoas idosas (ERPI), unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e outras estruturas e respostas residenciais para crianças, jovens e pessoas com deficiência, requerentes e

[1] Art.º 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual (nos termos do Decreto-Lei n.º 78-A/2021, de 29 de setembro)
[2] Alínea d) do art.º 11.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 135-A/2021, de 29 de setembro.

Alameda D. Afonso Henriques, 45 | 1049-005 Lisboa – Portugal | Tel: +351 21 843 05 00 | Fax: + 351 21 843 05 30 | E-mail: geral@dgs.min-saude.pt | www.dgs.pt

beneficiários de proteção internacional e acolhimento de vítimas de violência doméstica e tráfico de seres humanos.

c. Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;
d. Espaços e estabelecimentos comerciais, incluindo centros comerciais, com área superior a 400m^2;
e. Lojas de Cidadão;
f. Espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente, por exemplo cabeleireiros, barbeiros ou esteticistas;
g. Salas de espetáculo, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congresso, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais ou similares;
h. Recintos para eventos e celebrações desportivas;
i. Transportes coletivos de passageiros, incluindo em táxi ou TVDE.

2. Nos termos da legislação em vigor, o uso de máscara é ainda obrigatório pelos profissionais de bares, discotecas, restaurantes e similares[3].

3. Para efeitos do disposto nos ponto anteriores estão abrangidas pessoas com idade superior a 10 anos ou, no caso dos estabelecimentos de educação e ensino, os alunos do 2º ciclo do ensino básico, independentemente da idade.

4. A obrigatoriedade referida nos pontos 1 e 2 é dispensada, nos termos da legislação em vigor, mediante a apresentação de:
   a. Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
   b. Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras.

5. Por **motivos de ordem clínica**, deve ser usada **máscara cirúrgica**, em qualquer circunstância, em espaços interiores ou exteriores, por:
   a. Qualquer **pessoa com infeção por SARS-CoV-2 ou com sintomas sugestivos de COVID-19**, nos termos da Norma 004/2020, de 23 de março, da DGS, excepto quando se encontrar sozinha no seu local de isolamento;

[3] Art.º 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual (nos termos do Decreto-Lei n.º 78-A/2021, de 29 de setembro)

Alameda D. Afonso Henriques, 45 | 1049-005 Lisboa - Portugal | Tel: +351 21 843 05 00 | Fax: + 351 21 843 05 30 | E-mail: geral@dgs.min-saude.pt | www.dgs.pt

b. Qualquer pessoa que seja considerada **contacto de um caso confirmado de COVID-19**, nos termos da Norma 015/2020, de 27 de julho, da DGS, exceto quando se encontrar sozinha no seu local de isolamento.
c. Todas as pessoas que circulem no interior de **unidades prestadoras de cuidados de saúde**;
d. **Pessoas mais vulneráveis**, sempre que se desloquem para ou circulem fora do local de residência ou permanência habitual, nomeadamente pessoas com doenças crónicas ou estados de imunossupressão com risco acrescido para COVID-19 grave, nos termos da Norma 004/2020, de 23 de março, da DGS.

6. Sem prejuízo do referido no ponto 1, na **comunidade,** é recomendada **a utilização** de **máscara comunitária certificada ou máscara cirúrgica, por qualquer pessoa com idade superior a 10 anos, nos espaços interiores**, exceto nas situações de coabitação.

7. **A utilização de máscara é ainda recomendada, para as pessoas com idade superior a 10 anos, nos espaços exteriores, quando é previsível a ocorrência de aglomerados populacionais** ou sempre que não seja possível manter o distanciamento físico recomendado.

8. Para efeitos do disposto nos pontos 6 e 7;
   a. A **máscara comunitária certificada ou máscara cirúrgica** é recomendada **nas crianças com idade entre 6 e 10 anos**, ou por alunos do 1.º ciclo, independentemente da idade, no caso dos estabelecimentos de educação e ensino, desde que:
      i. As crianças tenham "treino no uso" e utilizem as máscaras de forma correta;
      ii. Seja garantida a supervisão por um adulto.
   b. A utilização de **máscara não está recomendada nas crianças com 5 ou menos anos.**

9. A utilização de máscaras na comunidade constitui uma medida adicional de proteção relativamente às medidas em vigor de prevenção e controlo de infeção.

10. A **utilização de máscara deve ser adaptada à situação clínica individual**, nomeadamente às situações de perturbação do desenvolvimento ou do comportamento, insuficiência respiratória, ou outras patologias, mediante avaliação caso-a-caso pelo médico assistente[4].

[4] Para o efeito, estão previstos regimes excecionais nos termos da legislação em vigor.

Alameda D. Afonso Henriques, 45 | 1049-005 Lisboa - Portugal | Tel: +351 21 843 05 00 | Fax: + 351 21 843 05 30 | E-mail: geral@dgs.min-saude.pt | www.dgs.pt

11. Para garantir a utilização da máscara em todas as circunstâncias previstas na presente Orientação, e sempre que a pessoa considere que a sua utilização se justifica, recomenda-se que qualquer pessoa **seja portadora de uma máscara cirúrgica ou comunitária certificada**, sempre que se desloque ou circule para fora do local de residência ou permanência habitual.

12. Para efeitos da presente Orientação:
    a. A máscara deve ser sempre utilizada de forma adequada (Anexo).
    b. Perante a **circulação de novas variantes de SARS-CoV-2,** as máscaras recomendadas para efeitos da presente Orientação são:
        i. **Máscaras comunitárias certificadas com capacidade de filtragem igual ou superior a 90%** (em detrimento das máscaras comunitárias com menor capacidade de filtragem),
        ii. **Máscaras cirúrgicas.**
    c. São consideradas máscaras comunitárias certificadas as que cumprem os requisitos técnicos do Documento Normativo Português DNP CWA 17553:2020 – Acordo Técnico: *Coberturas faciais comunitárias, Guia para os requisitos mínimos, métodos de ensaio e utilização*[5] e do Documento Normativo Português DNP TS 4575:2020 – Especificação Técnica: *Máscaras para uso social, Requisitos para a certificação*[6].

Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde

[5] DNP CWA 17553 2020 – Documento Normativo Português – Acordo Técnico: Coberturas faciais comunitárias Guia para os requisitos mínimos, métodos de ensaio e utilização. http://www1.ipq.pt/PT/Site/Noticias/Documents/DNPCWA17553_2020.pdf

[6] Especificação Técnica DNP TS 4575:2020 – Máscaras para uso social. Requisitos para a certificação. http://www1.ipq.pt/PT/Site/Destaques/Documents/2020/JUL/DNPTS004575_2020.pdf

Alameda D. Afonso Henriques, 45 | 1049-005 Lisboa – Portugal | Tel: +351 21 843 05 00 | Fax: + 351 21 843 05 30 | E-mail: geral@dgs.min-saude.pt | www.dgs.pt

ANEXO – Utilização Correta de Máscaras

COVID-19

MÁSCARAS

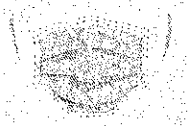

COMO COLOCAR

1º LAVAR AS MÃOS ANTES DE COLOCAR (20")

2º VER A POSIÇÃO CORRETA
Verificar o lado correto a colocar voltado para a cara (ex: na máscara cirúrgica lado branco, com arame para cima)

3º COLOCAR A MÁSCARA PELOS ATILHOS/ /ELÁSTICOS

4º AJUSTAR AO ROSTO
Do nariz até abaixo do queixo

5º NÃO TER A MÁSCARA COM A BOCA OU COM O NARIZ DESPROTEGIDOS

DURANTE O USO

1º TROCAR A MÁSCARA QUANDO ESTIVER HÚMIDA

2º NÃO RETIRAR A MÁSCARA PARA TOSSIR OU ESPIRRAR

3º NÃO TOCAR NOS OLHOS, FACE OU MÁSCARA
Se o fizer, lavar as mãos de seguida

COMO REMOVER

1º LAVAR AS MÃOS ANTES DE REMOVER (20")

2º RETIRAR A MÁSCARA PELOS ATILHOS/ /ELÁSTICOS

3º DESCARTAR EM CONTENTOR DE RESÍDUOS SEM TOCAR NA PARTE DA FRENTE DA MÁSCARA

4º LAVAR AS MÃOS (20")

TRANSPORTE E LIMPEZA DE MÁSCARAS REUTILIZÁVEIS

1. Manter e transportar as máscaras em invólucro fechado, respirável, limpo e seco.
2. Caso utilize máscara comunitária, deve confirmar que esta é certificada.
3. Lavar e secar, após cada utilização, seguindo as indicações do fabricante.
4. Verificar nas indicações do fabricante o número máximo de utilizações.

#SEJAUMAGENTEDESAUDEPUBLICA
#ESTAMOSON
#UMCONSELHODADGS

Alameda D. Afonso Henriques, 45 | 1049-005 Lisboa – Portugal | Tel: +351 21 843 05 00 | Fax: + 351 21 843 05 30 | E-mail: geral@dgs.min-saude.pt | www.dgs.pt